

**EDITAL Nº 021/2019**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 021/2019**

**Objeto:** Aquisição de veículos tipo motocicleta, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal da Administração.

**I - INFORMAÇÃO**

A empresa **Comercial Dinâmica Eireli EPP**, apresentou impugnação ao Edital nº. 021/2019, sob a alegação de que consta no edital exigências ilegais que ferem o caráter competitivo.

**II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

2.1. A Impugnante alega que as exigências constantes dos itens 14.3 e 14.4 são ilegais.

**No entanto, não assiste razão o Impugnante.**

2.2. As cláusulas editalícias combatidas pela Impugnante são as seguintes:

**“14.3 O licitante deverá apresentar contrato de concessão do fabricante e/ou prova de revenda autorizada pelo fabricante juntamente com a proposta como forma de garantia de que o veículo seja zero quilômetro e livre de responsabilidades tributárias.**

**14.4 O primeiro emplacamento deverá ser feito no município da contratante com a nota fiscal do fornecedor.”**

2.3. No que pertine ao item 14.3 do Termo de referência, cumpre esclarecer que tal exigência visa garantir também a efetividade da garantia do veículo adquirido pela Administração.



2.4. Nota-se que a discussão fundamental no caso em apreço é a definição de veículo zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, uma vez que o edital não pode se apartar das definições e exigências legais.

2.5. Nesse diapasão, cumpre destacar a definição de veículo novo adotada pela Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008, da seguinte forma: **“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”**

2.6. Importante também mencionar as disposições da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, também conhecida como Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990).

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990).

[...]

§ 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990).

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

[...]



c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)  
§ 2º Exceção da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no inciso I. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

a) ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores;

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

§ 2º Quanto aos produtos lançados pelo concedente:

a) se forem da mesma classe daqueles compreendidos na concessão, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) se forem de classe diversa, o concessionário terá preferência em comercializá-los, se atender às condições prescritas pelo concedente para esse fim.

§ 3º É facultado ao concessionário participar das modalidades auxiliares de venda que o concedente promover ou adotar, tais como consórcios, sorteios, arrendamentos mercantis e planos de financiamento.

Analisando as disposições expostas acima, verifica-se que embora a epígrafa da Deliberação trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não se pode perder de vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que conceitua como veículo automotor, de via terrestre, "o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares". Desta feita, conjugando as disposições legais, infere-se que o conceito de veículo novo utilizado na Deliberação do CONTRAN nº 64/08 também é aplicável para automóveis, haja vista que não faria sentido que o legislador criasse definições diferentes de veículos novos para caminhão, ônibus e trator e outra somente para automóvel. Dessa forma, segundo a Lei Ferrari, quaisquer deles são veículos automotores.





**2.7. Sobre o registro e o licenciamento dos veículos automotores, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97) preceitua:**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Assim, com base nas disposições acima, temos que **o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto à concessionária. Fora desses casos, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

Dessa forma, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionária ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, este veículo adquirido da revenda, por ser objeto de um segundo emplacamento, não pode ser considerado um veículo novo, mas seminovo, o que desatende as exigências do edital.

**2.8. Registre-se que as empresas não concessionárias e garagistas por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, teriam que comprar o veículo de uma concessionária, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo.**



Fica claro, assim, que apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública que, por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome. Qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.


**2.9.** Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CRFB/88), expressamente acolhidos pela Lei nº 8.666/93 e aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/2002), não pode a Administração Pública adotar definição diversa da lei, e, conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

**2.10.** Nesse passo, ainda que no pregão tenha garantido a proposta mais vantajosa para a administração pública, é necessário deixar claro que o agente público não pode se afastar do princípio da legalidade e da fiel observância das normas objetivas do instrumento convocatório.

### **III - DECIDO**

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 021/2019.

São Simão, 15 de maio de 2019.



**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira